

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 001/2017/SE

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Centro de Educação Infantil Educando com Amor Ltda. – ME, CNPJ/MF nº 04.142.563/0001-75, no dia 09 de maio de 2017, contra a decisão que o inabilitou, conforme julgamento realizado em 05 de maio de 2017.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso do Centro de Educação Infantil Educando com Amor Ltda. – ME é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo previsto no item 9.2.1 do edital.

Cumprida as formalidades legais, foram cientificadas as demais instituições participantes por meio de publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Joinville, acerca da interposição do presente recurso, sendo-lhes concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de março de 2017 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal nº 01/2017/SE de entidades educacionais privadas que sejam regularmente constituídas, interessadas em firmar com a Administração Municipal Contrato para o atendimento de 1.360 (hum mil, trezentos e sessenta) crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica.

O recebimento dos invólucros de nº 01 e 02 ocorreu até o dia 31 de março de 2017. Inicialmente, realizou-se a fase de abertura do invólucro nº 01, também chamada de

fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e julgamento do invólucro nº 02, documentos de habilitação.

Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 6 do edital, o Centro de Educação Infantil Educando com Amor Ltda. – ME deixou de cumprir o item 6.1, alíneas “g” e “i”, conforme ata da reunião para abertura e julgamento do invólucro nº 02, realizada em 05 de maio de 2017.

Inconformada com a decisão da Comissão de Habilitação que declarou sua inabilitação, o Centro de Educação Infantil Educando com Amor Ltda. – ME interpôs o presente recurso administrativo, no dia 09 de maio de 2017.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Em suas razões recursais, a recorrente informa que juntou além do alvará sanitário vencido em fevereiro de 2017, o comprovante do pagamento da “*taxa do alvará sanitário ano 2017*”, anexando novamente os citados documentos ao presente recurso.

Informa ainda, que está “*aguardando a vistoria técnica no local pelos fiscais da vigilância sanitária a fim de receber e regularizar o alvará sanitário referente ao ano de 2017*”, sendo que não depende da recorrente agendar a data da vistoria.

Alega ainda, que por um equívoco, juntou a “Declaração de não vínculo com o Poder Público”, sem assinatura do representante da entidade.

Ao final, requer a juntada da Declaração de não vínculo ao Poder Público, devidamente assinada, bem como a reforma da decisão da Comissão que a inabilitou do presente processo.

IV – DO MÉRITO

Cumpra mencionar que todas as decisões referentes ao edital de Chamamento Público nº 01/2017/SE são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Da análise do caso concreto é possível verificar que a recorrente foi inabilitada por deixar de cumprir o item 6.1, alíneas “g” e “i” do edital, no qual se encontra

expressamente prevista a exigência da apresentação de cópia do Alvará Sanitário e da declaração de não vínculo ao poder público, respectivamente.

Desta forma, verifica-se que a Comissão de Habilitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

Consoante o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram a inabilitação da recorrente:

*"6.1. O envelope nº 2 – Documentos de Habilitação, deverá, **obrigatoriamente**, conter:*

[...]

*g) Cópia do **Alvará Sanitário** e Alvará de Localização;*

[...]

i) Declaração de Não Vínculo ao poder público (anexo III);" (grifo nosso)

No caso em tela, a recorrente apresentou o Alvará Sanitário vencido no mês de fevereiro do ano corrente, apresentando como complemento o pagamento da taxa de revalidação do alvará, no dia 30 de março deste ano, conforme o comprovante de pagamento da Caixa Econômica Federal nº 089-699490480-0.

A previsão contida no item 6.3 do edital não deixa dúvidas de que o "alvará sanitário", obrigatoriamente, deve ser apresentado dentro de sua validade, vejamos:

"6.3 – Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade, quando for o caso. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua emissão." (grifo nosso)

Não é demais mencionar também, que o edital ao qual a recorrente teve acesso previamente, dispõe expressamente no item 6.6 que: "*As entidades participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no subitem 6.1 ou **apresentarem os documentos vencidos** e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, **serão inabilitadas***", restando claro que a recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento no certame.

Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe.

Ademais, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, trona-se irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, como por parte das entidades partícipes, sob pena de serem inabilitadas do certame.

Permitir a habilitação da recorrente, sem que esta tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia.

Ademais, não é permitido o acréscimo de novos documentos que deveriam constar, impreterivelmente, no invólucro nº 02, junto com os demais documentos de habilitação.

Isso pode ser observado da leitura do § 3º, do art. 43, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

Portanto, o pedido da recorrente em juntar ao processo a "declaração de não vínculo com o Poder Público", devidamente assinada, não merece ser acolhido, tendo em vista que a inclusão posterior de novos documentos é expressamente vedada pela Lei de Licitações e Contratos, devendo então, o documento ser refutado.

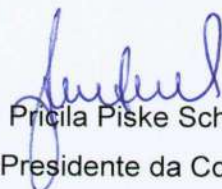
Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo, visando os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a entidade recorrente.

Secretaria de Administração e Planejamento



V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pelo **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EDUCANDO COM AMOR LTDA. – ME**, referente ao edital de Chamamento Público nº 01/2017/SE para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.


Priscila Piske Schroeder
Presidente da Comissão

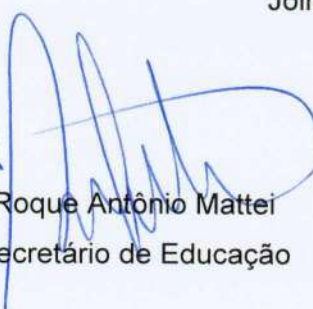

Monica Regina Correa
Membro da Comissão


Makelly Ussinger
Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Habilitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Educando com Amor Ltda. – ME, com base nos motivos acima expostos.

Joinville, 18 de maio de 2017.


Roque Antônio Mattei
Secretário de Educação